



Acórdão n°

Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar.

Paciente: Eliene Gonçalves Silva.

Impetrante: Marcio Rodrigues Almeida.

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Sérgio Tibúrcio dos Santos, Promotor de Justiça Convocado.

Processo n°: 0006996-57.2017.8.14.0000.

EMENTA: HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO QUALIFICADO – PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELO JUÍZO A QUO – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP, FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO PREVENTIVO, CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DA PACIENTE E POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – MATÉRIAS NÃO ALEGADAS PERANTE O JUÍZO A QUO – OCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E INVERSÃO DA ORDEM JURÍDICA – ORDEM NÃO CONHECIDA – UNANIMIDADE.

1. Paciente denunciada como incurso nas sanções punitivas do art. 121, §2º, II, do CPB.
2. Alegação de ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, carência de fundamentação no decreto preventivo, condições pessoais favoráveis da paciente e aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
3. Examinando com acuidade os presentes autos, não vislumbra-se haver sido pugnado perante o Juízo coator, seja na inicial, seja nas informações prestadas, qualquer pedido de revogação de prisão preventiva ou de liberdade provisória veiculando as arguições suscitadas na presente via estreita.

Logo, caso venha esta Corte a decidir pela revogação da prisão preventiva da paciente, adentrando no mérito da questão, estar-se-ia incorrendo em supressão de instância, o que não se pode admitir, sob pena de inversão da ordem jurídica estabelecida constitucionalmente, o que não ocorreria apenas se houvesse flagrante ilegalidade ou



teratologia, o que antecipa-se, numa análise meramente preliminar, não haver no presente caso.

Assim, com vistas a evitar qualquer lesão ao duplo grau de jurisdição, assim como evitar qualquer tumulto na ordem jurídica vigente, outra medida não se impõe que o não conhecimento da presente via estreita.

4. PRECEDENTES.

ORDEM NÃO CONHECIDA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em **NÃO CONHECER A PRESENTE ORDEM de HABEAS CORPUS**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 26 de junho de 2017.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator

Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar.

Paciente: Eliene Gonçalves Silva.

Impetrante: Marcio Rodrigues Almeida.

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Sérgio Tibúrcio dos Santos, Promotor de Justiça Convocado.

Processo nº: 0006996-57.2017.8.14.0000.

RELATÓRIO

MARCIO RODRIGUES ALMEIDA impetrou a presente ordem de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar em



favor de ELIENE GONÇALVES SILVA, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará/PA.

Aduz o impetrante que a paciente teve a sua prisão preventiva decretada nos autos de Inquérito Policial, processo nº 0010990-86.2016.8.14.0046, apontando os requisitos do art. 312 do CPP de forma genérica, sem lastro no caso concreto, pelo que foi imputado ao paciente a prática delitativa do art. 121, § 2º, II, do CPB.

Alega ausência de fundamentação no decreto prisional e ausência dos requisitos do art. 312 do CPP.

Afirma possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e condições pessoais favoráveis da paciente.

Requer a concessão de medida liminar para que seja revogada a prisão preventiva da paciente. No mérito, requer a concessão da ordem. Subsidiariamente, requer a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

A medida liminar foi indeferida e, na oportunidade, foram solicitadas informações de estilo à autoridade coatora.

Em resposta, a autoridade coatora informou, em síntese, que:

a) Segundo o Ministério Público, no dia 26 de setembro de 2016, a denunciada/paciente ELIENE GONÇAVES SILVA, esfaqueou e matou por motivo fútil, a vítima MAIARA MIRELE DOS SANTOS, fato ocorrido no município de Rondon do Pará. No dia dos fatos, a vítima retornava pra sua residência, na companhia de sua amiga KARINE OLIVEIRA, após uma festa no estabelecimento DISCOVERY, quando foram convidadas pelo nacional FABRÍCIO SOUSA, para consumir bebida alcoólica no 'BAR DO MARANHÃO'. Incontinenti, a ora imputada, que já se encontrava no estabelecimento, iniciou uma discussão com MAIARA MIRELE, chegando inclusive a se agredirem. Após a discussão, a vítima e sua amiga KARINE resolveram ir embora. Quando a vítima retornava para sua residência, foi abordada por Eliene, que portava uma arma branca (faca), com a qual desferiu um golpe em Maiara. A vítima foi socorrida por sua amiga e por populares e levada ao Hospital Municipal de Rondon do Pará. Contudo, diante da gravidade dos ferimentos, veio a óbito;



b) Assim, a autoridade policial representou pela prisão preventiva da paciente, vez que evadiu-se do distrito da culpa. Consta, ainda, dos autos, relatório de missão policial informando o paradeiro incerto da paciente;

c) O Juízo à época dos fatos, diante da gravidade, decreta a prisão da paciente, o que somente veio a ocorrer na data de 13/05/2017;

d) O competente inquérito policial foi concluído e entregue no Juízo, o qual foi encaminhado com vistas ao MP para fins de oferecimento ou não de denúncia;

e) O parquet, convencido da autoria delituosa, ofereceu e protocolou denúncia em desfavor da paciente ELIENE GONÇALVES SILVA VULGO LIENE;

i) O feito teve tramitação regular, o Juízo proferiu decisão de recebimento da denúncia e determinou expedição de citação da paciente, a qual foi citada na data de 30/05/2017;

j) O feito encontra-se aguardando a apresentação de resposta escrita da paciente para designação de audiência de instrução e julgamento;

Em manifestação, a Douta Procuradoria se pronunciou pelo conhecimento e denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO:

Suscita a impetrante a concessão da presente ordem de Habeas Corpus em favor da paciente, alegando, para tanto, falta de fundamentação na decretação da prisão preventiva do paciente, ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, condições pessoais favoráveis da mesma e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Examinando com acuidade os presentes autos, não vislumbro haver sido pugnado perante o Juízo coator, seja na inicial, seja nas informações prestadas, qualquer pedido de revogação de prisão preventiva ou de liberdade provisória veiculando as arguições suscitadas na presente via estreita.

Logo, caso venha esta Corte a decidir pela revogação da prisão preventiva da paciente, adentrando no mérito da quaestio, estar-se-ia incorrendo em supressão de instância, o que não se pode admitir, sob pena de inversão da ordem jurídica estabelecida constitucionalmente, o que não



ocorreria apenas se houvesse flagrante ilegalidade ou teratologia, o que antecipo numa análise meramente preliminar não haver no presente caso. Assim, com vistas a evitar qualquer lesão ao duplo grau de jurisdição, assim como evitar qualquer tumulto na ordem jurídica vigente, outra medida não se impõe que o não conhecimento da presente via estreita. Nesse sentido é o Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ILEGALIDADE DO FLAGRANTE E EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. TESES NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CIRCUNSTÂNCIA APTA A JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. ILEGALIDADE INEXISTENTE. PARECER ACOLHIDO.

1. As questões referentes à ilegalidade do flagrante e ao excesso de prazo na formação da culpa não foram apreciadas pela Corte a quo, o que impede sua análise diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. 2. Havendo notícias de que o paciente integra organização criminosa destinada à prática de crimes de roubo, fundamentada está a manutenção da sua prisão cautelar. Precedentes. 3. Ordem denegada.

(STJ - HC: 304582 BA 2014/0240498-1, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 07/05/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E FIXAÇÃO DE MEDIAS CAUTELARES. IMPROCEDÊNCIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1.

Não havendo manifestação do Tribunal de origem acerca das alegações da ausência de requisitos autorizadores da prisão preventiva e sobre a possibilidade de serem fixadas medidas cautelares, não pode esta Corte Superior de Justiça analisar os temas, sob pena de supressão de instância.

2. Da leitura da petição do recurso ordinário em habeas corpus (e-fls. 144/155) em confronto com a



ementa do acórdão (e-fl. 138), forçoso concluir que a Corte a quo nada disse sobre a possibilidade de se fixar medidas cautelares ante a ausência de requisitos autorizadores da prisão preventiva, tratando apenas de excesso de prazo, não podendo este Superior Tribunal de Justiça tratar do assunto, sob pena de supressão de instância. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no RHC: 35794 SP 2013/0053691-9, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 18/06/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

Acerca da impossibilidade de inversão da ordem jurídica e o respeito ao duplo grau de jurisdição, bem como a necessidade de se provocar o Juízo a quo, este Egrégio Tribunal assim já decidiu:

EMENTA: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL PENDENTE. EXCESSO DE PRAZO. PRETENDIDA ESPERA, EM LIBERDADE, DA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. EXCESSO DE PRAZO NA ANÁLISE DO REFERIDO PEDIDO PELA AUTORIDADE IMPETRADA. ALEGAÇÃO SUPERADA. 1. A pretensão de que seja assegurado ao paciente, nesta superior instância, aguardar em liberdade o julgamento do seu pedido de livramento condicional, é absolutamente descabida e inoportuna, na medida em que tal desiderato somente é de ser apreciado pelo Juízo das Execuções Penais, sob pena de supressão de instância. 2. Diante do andamento dado ao feito pela autoridade impetrada, entendo que não resta configurado do excesso de prazo alegado, considerando as peculiaridades do caso, mormente a implantação do sistema judicial eletrônico, tendo o juízo coator instaurado, de ofício, portaria para apuração do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício legal, requisitando a respectiva Certidão Carcerária, com posterior encaminhamento dos autos para o Ministério



Público. 3. Habeas Corpus não conhecido em relação ao pedido de concessão do livramento imediato e denegado pelo alegado constrangimento ilegal pelo excesso de prazo. Decisão unânime. (2017.01599873-49, 174.058, Rel. RAIMUNDO HOLANDA REIS, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-04-24, Publicado em 2017-04-27)

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - 1) AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE MANTEVE A PRISÃO PREVENTIVA DA PACIENTE A QUANDO DO ÉDITO CONDENATÓRIO, NEGANDO A ELA O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - IMPROCEDÊNCIA - AINDA QUE SUSCINTAMENTE, A MAGISTRADA DE PRIMEIRO GRAU FUNDAMENTOU SEU DECISUM NA NECESSIDADE DE SE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. 2) PRISÃO DOMICILIAR - PACIENTE MÃE DE INFANTES - INCIDÊNCIA DO ART. 318, INC. V, DO CPB - NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DO PLEITO AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 3) WRIT CONHECIDO EM PARTE, E NESTA, DENEGADO. 1 - A Magistrada de primeiro grau asseverou a quando do decisum vergastado, ser a segregação acautelatória da paciente necessária ao resguardo da ordem pública nos moldes do art. 312, do CPP, ressaltando no bojo do referido decisum, terem os motivos do crime e as circunstâncias em que ele foi praticado extrapolado os parâmetros da normalidade, o que evidencia a periculosidade da paciente, sobretudo através do modus operandi da conduta por ela praticada. 2 - Não tendo o impetrante levado à apreciação do juízo a quo o pleito de conversão da prisão preventiva em domiciliar, não pode este Eg. Tribunal conhecê-los originariamente, sob pena de supressão de instância. 3 - Writ conhecido em parte, e nesta, denegado.

(2017.01620012-63, 173.879, Rel. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-04-24, Publicado em 2017-04-26)



Ante o exposto, pelos fundamentos acima esposados, **NÃO CONHEÇO** a presente ordem de habeas corpus, com fins a evitar a supressão de instância e a indevida inversão da ordem jurídica constitucional.
Belém, 26 de junho de 2017.

Desembargador Mairton Marques Carneiro
Relator